



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.099 - RJ (2015/0143569-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CR2 PONTAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA WAMBIER
CAROLINE ROCHA ATAIDE
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PAULO BRAGANCA MIRANDA
ADVOGADO : GILVAM CAMPOS CONTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

2. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'." (REsp 120.299/ES, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.6.1998, DJ 21.9.1998, p. 173)

3. A pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais fica obstada pela incidência da Súmula 7 desta Corte

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.099 - RJ (2015/0143569-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por CR2 Portal Empreendimentos S.A. contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à alegada afronta ao art. 21 do CPC e, por fim, reitera a existência de julgamento *extra petita*.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão deste recurso ao julgamento da Quarta Turma desta Casa para dar provimento aos pedidos formulados no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.099 - RJ (2015/0143569-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Com efeito, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por CR2 Pontal Empreendimentos S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 499):

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. MUDANÇA DE PROJETO ORIGINAL EM RAZÃO DE QUALIDADE E SEGURANÇA. ADITAMENTO ACEITO PELO APELADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CASTELO D'ÁGUA EM LOCAL NÃO PREVISTO, PRIVANDO O AUTOR DE INCIDÊNCIA DO SOL EM SEU IMÓVEL. OFERTA DA RÉ, DE PERMUTA, QUE FOI ACEITA E NÃO CONCLUÍDA. PRAÇA QUE SE DIZIA DO CONDOMÍNIO, MAS QUE É PÚBLICA, NÃO TRAZENDO AO AUTOR A SEGURANÇA ALMEJADA. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO. DANO MORAL QUE É MINORADO PARA R\$ 10.000,00." DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 517-527).

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 21, 128, 165, 458, 460 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Afirmou a existência de omissão no acórdão recorrido, que não se manifestou sobre os artigos 21, 128 e 460 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, argumentou que a decisão de origem, ao manter a condenação dos danos morais, extrapolou a *causa petendi* e, portanto, estaria eivada de nulidade.

Por fim, defendeu a necessidade de adequada distribuição do ônus sucumbencial como consequência da redução do valor da indenização pelo Colegiado local.

Contrarrazões ofertadas às fls. 555-556 (e-STJ).

O apelo foi inadmitido na origem nos termos da decisão de fls. 559-561 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, a apontada violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido integral e fundamentadamente a controvérsia.

Com efeito, da análise dos autos, vislumbra-se que o Tribunal de origem afastou a alegação de julgamento *extra petita* ao fundamenta de que o dano moral na espécie decorreu da falha na prestação do serviço pela recorrente, qualificada pelo descumprimento do dever de informação, conforme lê-se à fl. 472 (e-STJ).

Da mesma forma, sobre a aplicação do art. 21 do CPC, o acórdão recorrido claramente esclarece que "a condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado não implica em sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do E. STJ" (e-STJ, fl. 474).

Logo, esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

A recorrente prossegue aduzindo ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Argumenta a ocorrência de julgamento *extra petita* e, no ponto, sustenta que os danos morais pleiteados pelo recorrido decorreram das seguintes condutas: a) construção da caixa d'água não prevista pelo projeto b) propaganda enganosa quanto à propriedade da praça do condomínio; e que o Tribunal de origem, ao fixar os danos em decorrência do defeito na prestação do serviço, extrapolou a causa de pedir posta na demanda.

Porém, ao compulsar os autos, verifico que, na exordial da presente ação, o recorrido arguiu que "a frustração do sonho da casa própria causa ofensa à dignidade do Autor e de sua família (...). Desta forma, na configuração do dano moral restou certa de que a conduta negligente da Ré expôs o autor a um constrangimento inadmissível fazendo jus, assim, à reparação correspondente (artigo 6º, VI, do CDC)" (e-STJ, fls. 12/14).

Portanto, observo que o Tribunal estadual atuou nos estritos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lide, conforme estabelecidos pelos pedidos iniciais, ao reconhecer a ocorrência do dano moral em decorrência da falha na prestação do serviço pela recorrente.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'." (REsp 120.299/ES, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173).

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, em face do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual se aplica o enunciado n. 83/STJ.

Por fim, a agravante ainda aduziu afronta ao art. 21 do CPC. Para tanto, afirmou que sucumbiu minimamente no pedido e que, portanto, deveria haver a adequada redistribuição dos ônus sucumbenciais.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, contudo, é firme no sentido "de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 560.971/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Destarte, a pretensão da recorrente de redistribuição dos ônus sucumbenciais fica obstada pela incidência da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0143569-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 729.099 / RJ**

Números Origem: 03981112620098190001 201524556925 3981112620098190001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR2 PONTAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
CAROLINE ROCHA ATAIDE
ANA LUIZA WAMBIER
AGRAVADO : ANDRÉ PAULO BRAGANCA MIRANDA
ADVOGADO : GILVAM CAMPOS CONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CR2 PONTAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
CAROLINE ROCHA ATAIDE
ANA LUIZA WAMBIER
AGRAVADO : ANDRÉ PAULO BRAGANCA MIRANDA
ADVOGADO : GILVAM CAMPOS CONTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.